



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
**(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a qual define organização criminosa e infrações penais correlatas, e dá outras providências, para inserir um tipo penal qualificado que pune mais gravosamente a conduta de participação, e outros verbos típicos, em organização criminosa que atente contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta norma altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a qual define organização criminosa e infrações penais correlatas, e dá outras providências, para inserir um tipo penal qualificado que pune mais gravosamente a conduta de participação, e outros verbos típicos, em organização criminosa que atente contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional.

**Art. 2º** O art. 2º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º .....  
.....”

§ 8º A pena prevista no *caput* deste artigo será triplicada, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, se ficar comprovado que a organização criminosa promovida, constituída, financiada ou integrada, pessoalmente ou por interposta pessoa:

I - tiver cometido ou tentado cometer crimes contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrante do Sistema Prisional, integrante da Força Nacional de Segurança Pública, Magistrado, Membro do Ministério Público ou Defensor

Público, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - tiver cometido ou tentado cometer crimes contra as instituições ou organizações integradas pelas autoridades ou agentes descritos no inciso anterior”. (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A crescente organização e o inegável aparelhamento das organizações criminosas no Brasil assolam a sociedade e afligem as Instituições pátrias: infelizmente, nos dias de hoje, são recorrentes os casos de atentados contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional, bem como contra as instituições e organizações integradas por estas autoridades e/ou agentes públicos.

Muitas circunstâncias podem ser apontadas como causas para tal problema social, mas, indubitavelmente, uma das principais razões para tal fato reside na sensação de impunidade que vigora entre a marginalidade e na desinstrumentalização dos agentes públicos e das instituições responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes e pela persecução penal, bem como pelo Sistema Prisional.

E é neste ponto que emerge, de modo insofismável, entre outras relevantes ações estatais que se fazem necessárias, além da incontestável necessidade de investimento estatal no combate ao crime organizado, a necessidade de tratar mais gravosamente as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa que atente contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional.

Assim, esta proposta pretende inserir no ordenamento jurídico pátrio um tipo penal qualificado que pune mais gravosamente as condutas de participação, e outros verbos típicos, em organização criminosa que tiver cometido ou tentado cometer crimes contra autoridades ou agentes descritos nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal (que são os militares federais e estaduais, e os policiais em geral, incluindo os Guardas Municipais), integrantes do Sistema Prisional, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, Magistrados, Membros do Ministério Público ou Defensores Públicos.

E a figura típica qualificada ora proposta abarca os atentados a tais autoridades que venham a ocorrer no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou mesmo contra seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até terceiro grau, em razão dessa condição, pois, infelizmente, a marginalidade, por vezes, opta por adotar tal *modus operandi* abominável em sua atividade ilícita.

Outrossim, propõem-se que a mesma punição seja aplicada caso a organização criminosa tenha cometido ou tentado cometer crimes contra as instituições ou organizações integradas pelas autoridades ou agentes suprarreferenciados, pois estas são a linha de frente

que protegem a sociedade de tais delinquentes e que, portanto, merecem um tratamento jurídico tão relevante quanto aos essenciais serviços públicos que desempenham.

Destarte, é imprescindível para que o Estado e a sociedade de bem retome as rédeas da nação que se mitigue a sensação de impunidade que vigora entre a marginalidade. E, por conseguinte, um importante instrumento para tal mister é garantir que os profissionais que atuam diretamente na prevenção e na repressão de crimes, bem como na persecução penal e no Sistema Penitenciário, assim como as instituições que integram, tenham uma maior proteção legal, fato este que, invariavelmente, refletir-se-á em um melhor desempenho de suas atividades profissionais, no aumento da eficiência no combate à prática de crimes e, conseqüentemente, na mudança do paradigma sedimentado hodiernamente entre os delinquentes de que os seus atos nefastos não possuam uma robusta resposta estatal.

Assim, conforme este mesmo Parlamentar já defendeu outrora, sobretudo no Projeto de Lei nº 1.090, de 2019, profissionais como os integrantes das Forças Armadas, os integrantes dos Órgãos Constitucionais de Segurança Pública (Policiais Federais, Civis ou Militares, Bombeiros Militares, Guardas Civis Municipais e os profissionais de órgãos de Segurança Viária), bem como os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os Defensores Públicos, além dos profissionais do Sistema Penitenciário, os quais atuam diretamente no combate à criminalidade e na aplicação da Lei Penal, necessitam da viabilização de regras mais rígidas para os crimes cometidos contra si no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seus familiares, em razão dessa condição, para que possam entregar para a sociedade uma atuação mais eficiente.

Nesta senda, conforme também já defendido preteritamente, a vasta experiência policial revelou a este Parlamentar que as organizações criminosas e o criminoso da sociedade moderna atuam, invariável e conscientemente, baseados no sistema de custo/benefício, ou seja, somente se orientam à prática criminosa quando percebem que determinada conduta delincente não possuirá uma resposta estatal que supere negativamente para si o benefício que terá com a prática do crime: é por isso que ora apresenta-se este Projeto de Lei!

Ainda, para a contextualização do tema, trago à baila, à título de robustecer o presente argumento, a impecável justificação, na Legislatura passada, para o Projeto de Lei Nº 846/2015, o qual redundou na aprovação da Lei Nº 13.142, de 2015, a qual trouxe causas especiais de aumento de pena para o crime de Homicídio praticado contra policiais:

“Como se sabe, o país tem vivido uma escalada no número de ações de quadrilhas(...) em que o uso de armamento pesado, restrito, torna a conduta muito mais grave e potencialmente danosa.

Tais crimes revelam o firme propósito de resistência à ação do Estado, com trocas de tiros, com forças de segurança, com emprego de metralhadoras e fuzis por parte dos criminosos, ocasionando mortes de autoridades e agentes de segurança pública, descritos no artigo 144 da Constituição Federal.

Seja pelo uso de armamento pesado, restrito (fuzis e metralhadoras), seja pelo emprego de explosivos, ou até mesmo em razão de emboscadas, exige-se, neste momento, reforma da legislação penal.

(...)

Ademais, não se trata de hipótese de vincular o crime praticado contra autoridade e agente de segurança pública, descritos no artigo 144 da Constituição Federal, quando esses estão no exercício de sua função ou em

razão dela, porque a prova deste elemento normativo do tipo pode, muitas vezes, fragilizar o sistema de proteção destas autoridades e agentes que permanentemente carregam o ônus de representar o Estado na luta contra a criminalidade. **Vale dizer, o homicídio de um policial, nas férias, deve ser tratado com a mesma seriedade de quando ele está no efetivo exercício de suas funções, até mesmo para efetivamente se prevenir e reprimir o crime praticado contra as autoridades e agentes numerados, fortalecendo a sociedade e gerando sensível aumento da sensação de segurança e efetiva sensação de diminuição da impunidade, sinalizando aos criminosos que o Estado Democrático de Direito tutela essas combativas autoridades e agentes de segurança pública,** descritos no artigo 144 da Constituição Federal.” (Projeto de Lei Nº 846/2015, o qual redundou na aprovação da Lei Nº 13.142, de 2015) (Selecionei trechos, grifei e negritei).

Assim, com especial respeito aos Princípios do Direito Penal pátrio, sobretudo o da Individualização da Pena, para que o Brasil passe a empreender um efetivo combate ao crime organizado e passe a praticar uma punição eficaz de criminosos que ousam desafiar a soberania estatal, urge penalizar com mais rigor os delinquentes que atacam, entre outros agentes públicos com especial relevância para a paz social, Policiais, Juízes, Promotores de Justiça e profissionais do Sistema Penitenciário, pois estes são a barreira de proteção entre a barbárie e o Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019, 13 dias após a morte do Policial Militar Daniel Gonçalves Correa, e 3 dias após a morte do Policial Militar Fernando Flávio Flores, ambos executados em represália por sua atuação profissional contra o crime organizado paulista.

**GUILHERME DERRITE  
DEPUTADO FEDERAL  
PP-SP**